



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2863/2025

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.

Processo nº 0821151-07.2025.8.19.0002,
ajuizado por N.R.D.S.D.S.

A presente ação se refere à solicitação de **suplemento alimentar de vitaminas e minerais em cápsulas** (Belt+23 Caps Max) e **suplemento alimentar de proteína em pó** (*whey protein* isolado).

Trata-se de Autora de 32 anos de idade (Carteira Nacional de Habilitação - Num. 204864553 - Pág. 1), e segundo Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Medicamentos (Num. 204864553 - Págs. 10 a 14), emitido em 05 de maio de 2025, a Autora realizou **cirurgia bariátrica** em 26 de março de 2025, por obesidade grau III (CID-10 E.66) e apresentou **desnutrição** após a cirurgia. Consta a seguinte prescrição de suplementação nutricional para uso contínuo:

- **Suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos** (Belt+23 Caps Max) - 3 comprimidos ao dia, totalizando 90 comprimidos ao mês;
- **Suplemento alimentar de proteína em pó** (*whey protein* isolado) - 30g por dia, totalizando 900g ao mês.

Primeiramente, convém informar que segundo o fabricante Beltnutrition[®], o suplemento alimentar Belt+23 Caps Max atualmente denomina-se Belt+23 Multi¹.

Segundo as **Diretrizes Brasileiras de Obesidade da ABESO**, pacientes de **pós-cirurgia bariátrica**, como no caso da Autora, a suplementação nutricional é fundamental e deve incluir **suplementos polivitamínicos** diários que contenham minimamente ferro, cálcio, vitamina D, zinco e complexo B em sua fórmula em quantidade adequada².

Dessa forma, ressalta-se que **está indicado o uso de suplemento alimentar de vitaminas e minerais**, como a opção prescrita e pleiteada (Belt+23 Multi).

Quanto ao uso do **suplemento alimentar de proteína em pó** (*whey protein* isolado), informa-se que no pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica a alimentação deve ser hiperproteica (60-120g/dia ou mínimo de 1,5g/kg de peso ideal/dia), e a **suplementação proteica pode estar indicada caso não seja possível atingir a referida recomendação através da alimentação habitual**^{1,3}.

¹ Beltnutrition[®]. Belt +23 MULTI. Disponível em: < <https://www.beltnutrition.com.br/belt-23-caps-max-muito-mais-vitaminas-e-minerais> >. Acesso em: 23 jul. 2025.

² ABESO - Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica. Diretrizes brasileiras de obesidade 2016. 4.ed. - São Paulo, SP. Disponível em: <<https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

³ Nutritotal Pro. Guia Brasileiro De Nutrição em Cirurgia Bariátrica e Metabólica-Material Resumido. Disponível em: <<https://nutritotal.com.br/pro/material/guia-brasileiro-de-nutricao-em-cirurgia-bariatrica-e-metabolica/>>. Acesso em: 23 jul. 2025.



Destaca-se que informação sobre o **consumo alimentar habitual** da Autora (alimentos habitualmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas/ml), **auxiliaria na realização de uma avaliação mais segura e individualizada a respeito da imprescindibilidade do suplemento alimentar de proteína e a avaliação da adequação da quantidade diária prescrita de suplementação proteica.**

Ressalta-se que em pacientes bariátricos é usual a necessidade de utilização de suplementos nutricionais ao longo de toda a vida, incluindo suplementos de vitaminas, minerais e proteínas, devendo haver **reavaliação periódica** do estado nutricional e do status de vitaminas e minerais, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da suplementação nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se previsão do período de uso das suplementações nutricionais prescritas, ou informação quanto à periodicidade das reavaliações clínicas.**

Em relação ao **registro de suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA⁴.

Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No concernente ao questionamento se a fórmula requerida está contida na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), cabe esclarecer que a Portaria GM/MS nº 2982, de 26 de novembro de 2009 foi revogada pela Portaria GM/MS nº 4217, de 28 de dezembro de 2010, a qual, por sua vez, foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1555, de 30 de julho de 2013, revogada pelas Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõem, além do Programa de Medicamentos Especializados (antigo Excepcionais), também sobre as normas de execução e de financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estando essas portarias atualmente em vigência.

Cumpra elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC nº 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Dessa forma, atendendo aos critérios definidos na mesma Portaria, cada Estado e seus municípios definem a composição de suas listas.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre esclarecer:

- Suplemento alimentar de **vitaminas e minerais** - em listagem de vitaminas e minerais do **REMUME do Município de Itaboraí** constam a opções de suplementos de

⁴ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN Nº 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 23 jul. 2025.



vitaminas e minerais (p.ex. vitamina A e vitamina E, complexo B, ácido fólico, vitamina B12, vitamina D, tiamina, piridoxina, sulfato ferroso), porém, **não consta a associação de vitaminas e minerais, como na forma prescrita**. Ademais, existem em formas de administração diversas (solução em frasco ou comprimido), e a dispensação pode se dar na atenção básica ou a nível hospitalar, não estando disponível⁵.

- Suplemento alimentar de **proteína em pó** (*whey protein* isolado) **não se encontra padronizado** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 204864552 - Págs. 17 e 18, item VI – “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento “...*bem como outros produtos e medicamentos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ Lista de Medicamentos Transparência Itaboraí – Prefeitura Municipal de Itaboraí. Disponível em: < <https://transparencianovo.ib.itaborai.rj.gov.br/category/servicos-programas-e-aco-es-da-saude/lista-medicamentos/> >. Acesso em: 23 jul. 2025.